



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 145/10:

Autoriza a substituição do investidor externo Consórcio BGGG Group Ventures 1, LP, pelo investidor externo Camargo Corrêa Escom Cement, B.V. no contrato de investimento «Palanca Cimentos, S.A.».

Decreto presidencial n.º 146/10:

Autoriza a Agência Nacional para o Investimento Privado — ANIP a decidir, nos termos do n.º 2, do artigo 67.º, da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, sobre a submissão do projecto de investimento «Kwanda Suporte Logístico», do regime da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, para o regime da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

Decreto presidencial n.º 147/10:

Regula o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 148/10:

Estabelece o procedimento de regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho n.º 61/10:

Extingue o Grupo Técnico de Gestão destinado a coordenar e acompanhar a execução do projecto I.TELNET.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto presidencial n.º 145/10
de 20 de Julho**

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, da indústria nacional, visando a substituição gradual das importações, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Em virtude da entidade de direito angolano «Grupo Gema, S. A.» na qualidade de promotor do projecto de investimento denominado «Palanca Cimentos S. A.», ter solicitado a substituição do investidor externo «BGGG Group Ventures 1, LP» do projecto, aprovado pelo Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 35/07, de 2 de Maio, pela sociedade «CCEC — Camargo Corrêa Escom Cement B.V.», pelo mesmo revelar falta de capacidade técnica e financeira para a sua implementação.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a substituição do investidor externo Consórcio BGGG Group Ventures 1, LP, pelo investidor externo Camargo Corrêa Escom Cement, B.V. no contrato de investimento «Palanca Cimentos, S.A.».

Art. 2.º — São aprovadas as alterações efectuadas ao Contrato de Investimento do Projecto «Palanca Cimentos, S. A.», sob regime contratual, bem como a Adenda que passa a ser parte integrante do Contrato.

Art. 3.º — As alterações consubstanciam-se nas seguintes cláusulas:

- 1.ª (Natureza e Objecto do Contrato de Investimento);
- 4.ª ponto 4 (Operações de Investimento);
- 5.ª (Montante de Investimento);
- 6.ª (Forma de Realização e Financiamento do Investimento);
- 7.ª (Programa de Implementação e Desenvolvimento do Projecto de Investimento).

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 146/10
de 20 de Julho

Tendo em conta que, no âmbito da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, a sociedade «Kwanda Suporte Logístico, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, com sede social em Luanda-Angola, desenvolveu com êxito, nos termos autorizados e constantes do Certificado de Aprovação, emitido pelo então Instituto de Investimento Privado, IIE — o projecto de investimento denominado «Kwanda Suporte Logístico»;

Considerando o valor e características do referido projecto, bem como o facto do mesmo ter correspondido aos objectivos socioeconómicos preconizados, e atendendo aos factores de mercado, por ter sido proposto um aumento de investimento com impactos favoráveis na manutenção e desenvolvimento dos objectivos económicos e sociais do projecto, em níveis superiores a USD 5 000 000,00.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *b)* e *d)*, do artigo 120.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a Agência Nacional para o Investimento Privado — ANIP a decidir, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º, da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, sobre a submissão do projecto de investimento «Kwanda Suporte Logístico», do regime da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, para o regime da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

Art. 2.º — A luz do estabelecido no n.º 2, do artigo 58.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, a ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado deve aprovar o aumento de investimento do projecto «Kwanda Suporte Logístico», no valor de USD 35 982 320,00.

Art. 3.º — A Agência Nacional para o Investimento Privado — ANIP deve, em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 17/03, de 25 de Julho, apreciar o quadro de incentivos para o projecto de aumento de investimento.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 147/10
de 20 de Julho

O artigo 21.º, da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, estabelece que a rede ferroviária nacional integra o domínio público do Estado;

Considerando a necessidade de se regular o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário com vista a obter-se, por um lado, a melhor utilização social possível destes bens e, por outro, uma maior clarificação dos bens que o integram, uma maior racionalização da sua gestão, uma maior segurança para os utilizadores do caminho-de-ferro e para a população em geral, assim como o possível melhor aproveitamento do seu potencial de geração de recursos financeiros destinados a investimentos na melhoria das infra-estruturas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)*, do artigo 120.º e do n.º 3, do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte.

CAPÍTULO I
Domínio Público Ferroviário

ARTIGO 1.º
(Domínio público ferroviário)

1. Integram o domínio público ferroviário os bens pertencentes à infra-estrutura ferroviária, designadamente: